



HISTÓRICO

As empresas 3F ESTAÇÃO MODAS LTDA., 3F MODAS LTDA. e 3F ITAÚ MODAS LTDA., que compõe o grupo da massa falida, denominado GRUPO 3F, são empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas nos CNPJ's de n.º 42.610.799/0001-88, n.º 34.783.370/0001-64 e n.º 42.868.146/0001-01, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Consoante narrado na inicial, verifica-se que as empresas são sociedades empresárias franqueadas da marca Piticas, tendo como atividade o comércio de produtos de moda criativa, ou seja, vestuário desenvolvidos e formatados por esta, sendo a operação empresarial categorizada como lojas e quiosques com vendas de produtos comuns da franqueadora supradita.

Cumpre ressaltar que a JUCEMG informou, máxime ao ID n.º 10285000730 e seguintes, que procedeu no prontuário da 3F MODAS LTDA. a anotação da falência, registrando que a 3F ESTAÇÃO MODAS LTDA. e, ainda, a 3F ITAÚ MODAS LTDA., foram objeto de extinção, consoante distrato. Ademais, especialmente sobre 3F ESTAÇÃO MODAS LTDA., destacou que o ato de extinção foi arquivado em novembro de 2023, data posterior ao termo de quebra.

Logo, apenas quanto ao quadro societário de 3F MODAS LTDA., é relevante destacar que era composto por Fabiano e Fernando Drumond Pena, que em conjunto, totalizavam o capital social no montante de R\$ 30.000,00 (trinta





mil reais). Atualmente, é exatamente este o cenário que se observa do Quadro de Sócios e Administradores extraído do *site* da Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	34.783.370/0001-64
NOME EMPRESARIAL:	MASSA FALIDA DE 3F MODAS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FABIANO DRUMOND PENA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FERNANDO DRUMOND PENA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 30/09/2024 às 12:10 (data e hora de Brasília).

Sob o histórico da empresa, estes são os registros cabíveis.

CAUSAS DA FALÊNCIA

Nos termos do requerimento de falência formulado pelas massas falidas, o pedido falimentar encontra respaldo legal nos artigos 105 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 2005, os quais dispõem o seguinte:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)



- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do caput do art. 97 desta Lei.

Ao que se infere da petição inicial (ID n.º 10144252482), o latente estado de insolvência das empresas fora ocasionado por diversos fatores internos e externos, tais como:

(i) dificuldade de retomada do varejo com retorno das vendas em função da pandemia da Covid-19, diminuindo o fluxo de vendas e aumentando a dificuldade de negociar com credores, (ii) fornecedores concentrados (como a empresa franqueadora, contrato de locação, fornecedora de produtos) e com alto valor dos produtos sem capacidade de qualquer



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)



giro do estoque, (iii) dívidas relativas ao contrato de franquia inegociáveis e com bases excessivamente onerosas, (iv) práticas comerciais abusivas realizadas pela empresa franqueadora (Píticas) com a falta ou atraso na entrega dos produtos, interrupção do fornecimento em caso de inadimplência, desorganização empresarial, (v) contrato de locação de shopping center sem qualquer alteração das prestações econômicas em função da nova realidade de fluxo de pessoas trazido pelo shopping, indicativos muito menores de vendas e de circulação de pessoas que impactam diretamente no faturamento das empresas [...], diminuindo a sua rentabilidade ou capacidade de geração de margem de contribuição, fatores suficientes e aptos a inviabilizar a operação empresarial.

Narra a exordial, ainda, que a impossibilidade da manutenção da atividade empresarial diante da inviabilidade de giro de estoque, ao fim e ao cabo, ocorreu, tanto pelos altos custos, como pela impossibilidade de venda dos produtos, por existir poucos deles, bem como poucas pessoas para comprá-los. Assim, sem vendas e, por consequência, faturamento, não foi possível girar a engrenagem societária, ensejando o pedido falimentar, na forma do art. 105 da LRJF.

Portanto, ao que tudo indica, supostamente, a crise não adveio de uma circunstância isolada, mas do somatório de várias conjunturas passadas e atuais.

PROCEDIMENTO DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA QUEBRA

Consoante se infere da inicial do pedido de falência, aliadas à outras causas indicadas no tópico supra, a dificuldade de retomar o varejo, posteriormente à pandemia da COVID-19, diminuiu o fluxo de vendas e, ainda, aumentou a dificuldade de negociar com credores.

Assim, a exordial indica que foram empenhados esforços na tentativa de melhorar os negócios, porém, sem sucesso.



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)



Isto porque, mesmo depois da reabertura dos centros de compras, não se constatou o retorno das receitas aos patamares esperados e compatíveis com os custos operacionais, havendo sido tal fato desconsiderado por todos os credores, ante os aumentos sucessivos e políticas comerciais voltadas à diminuição considerável da sua margem de lucratividade.

Em relação à conduta da devedora, após a decretação da falência, assevera-se que, pendente a juntada de lista de credores, em observância aos critérios discriminados no art. 105, inciso II, da Lei n.º 11.101, de 2005, bem como a entrega de documentação, questões já suscitadas por esta administradora judicial em sua petição inicial, a qual **reitera-se** (ID n.º 10279606892).

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 99 DA LEI N.º 11.101, DE 2005

Conforme se verifica nos autos, ao ID n.º 10314681986, o edital veiculado no DJE deste E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 23/09/2024, está incompleto, pois não descreve a classificação e o valor dos créditos, dando ensejo à sua nulidade.

Importante ressaltar, ainda, que a lista de credores apresentada aos ID's n.º 10252773633, n.º 10252778771 e n.º 10252747813, não atende ao art. 105, inciso II, da Lei n.º 11.101, de 2005. Ao que parece, está incompleta, eis que, embora indicadas algumas classes de créditos, não informa o nome, valor e endereço do credor, fato este que, inclusive, esta administradora judicial já noticiou nos autos (ID n.º 10279606892).

Em sendo assim, a fim de se evitar prejuízos às partes, a peticionante **opina** por nova publicação do edital, nos termos do que determinada o § 1º do art. 99 da LRJF, tão logo apresentada nova lista de credores pelas falidas, nos termos do art.105, inciso II, também desta legislação.



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)

**OITIVA DO SÓCIO DA FALIDA**

Em atendimento ao previsto no art. 104 da Lei n.º 11.101, de 2005, esta administradora judicial frisa que, analisando detidamente o feito, observa-se que, na sentença falimentar, o d. juízo intimou, apenas e tão somente, o sócio Fernando Drumond Pena, CPF de n.º 050.104.936-32, para prestar as declarações daquele dispositivo, destacando a possibilidade de prestá-las por escrito.

Observa-se dos autos que, antes de proferida a sentença de decretação da falência, aos ID's n.º 10214578558, n.º 10214618187 e n.º 10214602739, os sócios Fabiano Drumond Pena, Fernando Drumond Pena e Flávia Drumond Pena, colacionaram, por escrito, as suas declarações.

Contudo, não obstante as declarações prestadas por escrito, a peticionante informa que solicitará a oitiva dos falidos, por videoconferência, para que sejam prestadas referências mais claras sobre os fatos, bem como para a verificação do cumprimento dos demais deveres que a LRJF os impõe. De mais a mais, informa que, por se tratar de videoconferência, se necessário, irá elaborar a ata da oitiva que, após ser assinada pelos participantes, será juntada ao procedimento.

Nesse viés, objetivando viabilizar a realização do r. ato, esta administradora judicial **requer** a intimação do advogado das falidas, para informarem seus contatos atualizados (e-mail e telefone), eis que a tentativa de contato, no e-mail indicado ao ID n.º 10144252482, restou frustrada.

Por fim, esclarece-se que, a fim de se evitar tumulto processual e visando a prestação de informações completas e acuradas, informar-se-á quanto à existência de indícios de práticas delitivas, depois da oitiva dos sócios das falidas.



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)

**DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL**

Sopesando a assunção do feito no atual estágio por esta administradora judicial, **requer-se** a intimação dos sócios das falidas, para comparecerem em juízo, a fim de que seja efetivado o depósito da escrituração obrigatória concernente às sociedades falidas.

Isto pois, como já relatado nestes autos pela peticionante, os sócios Fabiano Drumond Pena, Fernando Drumond Pena e Flávia Drumond Pena, aos ID's n.º 10214578558, n.º 10214618187 e n.º 10214602739, sustentaram não possuir livros contábeis, haja vista enquadrar-se no Simples Nacional, nos termos do art. 27 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Todavia, o art. 3º, §1º, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 10, de 28 de junho de 2007, determina os livros obrigatórios a serem adotados pelas empresas optantes desse regime, para o controle e o registro de suas operações e prestações, nos seguintes termos:

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

A este ponto, importante sublinhar que o §3º do mesmo dispositivo dispõe que: *"a apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa"*.

Logo, complementando o art. 27 da Lei Complementar n.º 123/06, o art. 13-A da supradita resolução, faculta às empresas adotarem a contabilidade simplificada, atendendo às disposições previstas no Código Civil e Normas Brasileiras de Contabilidade, as quais foram editadas pelo Conselho Federal



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)



de Contabilidade, o que dá a entender ser dispensável a elaboração do Livro Diário e dos Relatórios Financeiros.

No entanto, cumpre destacar que a legislação complementar, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em nenhum momento, prescreveu, expressamente, a dispensa da escrituração do Livro Diário e elaboração anual de Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, devendo-se respeitar o disposto no art. 1.179 do CC, que assim determina:

Art. 1.179. O empresário e a Sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Portanto, **destaca-se** que as empresas optantes pelo Simples Nacional não estão dispensadas de escrituração.

ATOS QUE CONSTITUAM CRIME FALIMENTAR

A teor do art. 22, inciso III, da Lei n.º 11.101, de 2005, ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que a legislação lhe impõe:

Art. 22

[...]

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)



- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.

Considerando o estágio atual do procedimento, a peticionante esclarece que não vislumbrou a existência de ato que constitua crime falimentar. No entanto, se ressalva a possibilidade de, a qualquer momento, noticiar ao d.



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suã, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)



juízo, caso verificada a existência de ato fraudulento, atentatório à lei ou à coletividade de credores.

ARRECADAÇÃO E ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Verifica-se dos autos que a sentença de decretação da falência, juntada ao ID n.º 10257049445, determinou, expressamente, a expedição de alvará de arrecadação de eventuais bens e documentos das falidas.

Na oportunidade, o d. juízo consignou a expedição imediata de alvará de arrecadação que com os poderes para:

Se necessário, proceder a arrombamentos, adentrar em imóveis, ainda que residenciais, e onde exista fundado receio de se encontrar bens e documentos objetos da arrecadação, respeitando-se os protocolos sanitários estabelecidos pelas autoridades competentes sobre a situação pandêmica que estamos vivenciando, assim como os horários legais para adentrar em imóveis com restrição de acesso; constar no alvará que poderá a Administradora Judicial requisitar em nome do Juízo o concurso da força pública para auxiliar no cumprimento das diligências.

A r. sentença ainda determinou a lacração dos estabelecimentos, com expedição do respectivo mandado, nos termos do art. 109 da Lei n.º 11.101, de 2005.

Como relatado, os respectivos mandados de lacração, relativamente aos estabelecimentos localizados em Belo Horizonte/MG, foram expedidos aos ID's n.º 10266959573 e n.º 10266964866.

Quanto ao estabelecimento situado em Betim/MG, o d. juízo, ao ID n.º 10267014628, determinou a expedição de carta precatória, para lacração do imóvel localizado à referida circunscrição.



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suã, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)



A d. secretaria, ao ID n.º 10268106546, certificou que a carta precatória foi distribuída sob o n.º 5023369-77.2024.8.13.0027.

Ateste-se também que, nos termos da sentença, ao ID n.º 10268080124, foi expedido alvará autorizativo, concedendo poderes à esta AJ, para promover os atos de arrecadação de bens e documentos pertencentes às empresas falidas.

Logo, a peticionante **destaca** que já cientificou dos mandados expedidos e do alvará autorizativo para arrecadação, salientando que irá diligenciar à realização dos respectivos atos de lacração dos estabelecimentos e, ainda, arrecadação de bens, junto aos leiloeiros nomeados nos autos.

CONCLUSÃO

Em face do apresentado, esta administradora judicial apresenta relatório circunstanciado, nos termos da Lei n.º 11.101, de 2005, **pugnando**:

- a) pela intimação do i. representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para que tome conhecimento do conteúdo alegado;
- b) pela intimação dos sócios das falidas, para apresentarem a relação de credores com as informações necessárias para a elaboração da relação de credores, nos termos do art. 105, inciso II, da LRJF, bem como para depositarem, neste d. juízo, toda escrituração obrigatória relativa à gerência das falidas; e
- c) nova publicação do edital, nos termos do que determinada o §1º do art. 99 da Lei n.º 11.101, de 2005, tão logo apresentada nova lista de credores pelas falidas, na forma do art. 105, inciso II, da legislação supradita.



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)



Por fim, **solicita-se** a intimação do advogado das falidas, para informarem seus contatos atualizados (e-mail e telefone), eis que a tentativa de contato, no e-mail indicado ao ID n.º 10144252482 restou frustrada.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, em 04 de outubro de 2024.

TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL
OAB/MG 170.449
Administradora Judicial
joc



Alameda Oscar Niemeyer, 1033,
Torre 4, conjunto 424, Vila da Serra
Nova Lima/MG, CEP: 34006-065



(31) 2115-6166 | (31) 3879-2669
(31) 99495-6551 (WhatsApp)



Avenida João Baptista, 633,
sala 1.401, Praia do Suá, Vitória/ES,
CEP 29052-123.



(27) 99938-6551 (WhatsApp)